

## CAPÍTULO II

## Das Definições

Art. 3º Para os fins desta Norma considera-se:

I - navegação de apoio marítimo: a realizada para o apoio logístico às embarcações e instalações, em águas territoriais nacionais e na Zona Econômica, que atuem nas atividades de pesquisa e lavra de minerais e hidrocarbonetos;

II - empresa brasileira de navegação de apoio marítimo: pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede no País, que tenha por objeto o transporte aquaviário, autorizada pela ANTAQ a explorar os serviços na navegação de apoio marítimo;

III - embarcação de bandeira brasileira: a embarcação de propriedade de pessoa física, residente e domiciliada no País, ou de pessoa jurídica brasileira, inscrita em órgão do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário - SSTA, da Marinha do Brasil e, no caso previsto no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 7.652, de 1988, na redação dada pela Lei nº 9.774, de 1998, registrada no Tribunal Marítimo, ou sob contrato de afretamento a casco nu, neste caso registrada no Registro Especial Brasileiro - REB, por empresa brasileira de navegação, condicionado à suspensão provisória de bandeira no país de origem;

IV - afretamento por tempo: contrato em virtude do qual o afretador recebe a embarcação armada e tripulada, ou parte dela, para operá-la por tempo determinado, sendo a remuneração do fretador estipulada pro rata tempore;

V - afretamento a casco nu: contrato em virtude do qual o afretador tem a posse, o uso e o controle da embarcação, por tempo determinado, incluindo o direito de designar o comandante e a tripulação, sendo a remuneração do fretador estipulada pro rata tempore;

VI - afretamento por viagem: contrato em virtude do qual o fretador se obriga a colocar o todo ou parte de uma embarcação, com tripulação, à disposição do afretador para execução de serviços na navegação de apoio marítimo, sendo a remuneração do fretador estipulada por um valor fixo;

VII - subafretamento: contrato em virtude do qual o afretador recebe a embarcação em afretamento por tempo ou por viagem, no todo ou em parte, por um prazo compreendido dentro da validade de um Certificado de Autorização de Afretamento - CAA, em vigor;

VIII - circularização: procedimento de consulta formulada por empresa brasileira de navegação a outras empresas brasileiras de navegação, autorizadas a prestar serviços na navegação de apoio marítimo, sobre a disponibilidade de navio de bandeira brasileira para prestar serviços na navegação de apoio marítimo, com vistas à obtenção de autorização da ANTAQ para afretar embarcação estrangeira na prestação de serviços na navegação de apoio marítimo;

IX - autorização de afretamento: ato pelo qual a ANTAQ autoriza a empresa brasileira de navegação a afretar embarcação estrangeira para prestar serviços na navegação de apoio marítimo;

X - Certificado de Autorização de Afretamento - CAA: documento emitido pela ANTAQ que formaliza a autorização do afretamento de embarcação estrangeira para prestar serviços na navegação de apoio marítimo;

XI - embarcação em construção: aquela em construção no País, com contrato de construção em eficácia, cuja execução esteja programada em cronograma físico e financeiro integrante do contrato, desde que atendidas as seguintes condições:

a) o primeiro evento físico e o primeiro evento financeiro do cronograma tenham sido cumpridos;

b) não exista atraso acumulado superior a 20% (vinte por cento) do tempo previsto para a construção, salvo por motivo de força maior reconhecido pela ANTAQ;

c) a embarcação não tenha sido entregue pelo estaleiro à contratante.

XII - prazo de mobilização: é o período compreendido entre a data da circularização às empresas de apoio marítimo e a data prevista para o início da operação da embarcação;

XIII - hora útil de circularização: a compreendida entre 9h00 e 17h00, de segunda-feira a sexta-feira, excetuados os dias em que não houver expediente na Superintendência de Navegação Marítima e de Apoio - SNM, da ANTAQ;

XIV - bloqueio: procedimento pelo qual uma empresa brasileira de navegação, em atendimento a uma circularização, oferece uma embarcação de bandeira brasileira para realizar a prestação de serviços na navegação de apoio marítimo, conforme requisitos previamente especificados;

XV - bloqueio firme: aquele que a ANTAQ reconhece como válido para o atendimento da circularização, por meio de comunicado formal às partes envolvidas, informando as razões de sua decisão;

XVI - Sistema de Gerenciamento de Afretamento na Navegação Marítima e de Apoio - SAMA: sistema informatizado dis-

ponibilizado pela ANTAQ em sua página na internet [www.antaq.gov.br](http://www.antaq.gov.br), tendente a sistematizar a comunicação entre as empresas brasileiras de navegação e a ANTAQ nas operações de afretamento de embarcações, bem como aprimorar o gerenciamento realizado pela Agência nas diversas etapas do processo. Os formulários eletrônicos mencionados nesta Norma estão descritos no Manual do Usuário do SAMA, também disponível no sítio da Agência na internet, sendo dever de cada usuário o conhecimento da presente Norma, bem como dos procedimentos descritos no Manual do usuário do SAMA;

XVII - suspensão provisória de bandeira: ato pelo qual o proprietário da embarcação suspende temporariamente o uso da bandeira de origem, a fim de que a embarcação seja inscrita em registro de outro país.

## CAPÍTULO III

## Dos Procedimentos para Afretamento

Art. 4º Independe de autorização o afretamento:

I - de embarcação de bandeira brasileira;

II - de embarcação estrangeira a casco nu, com suspensão de bandeira, neste caso limitado ao dobro da tonelagem de porte bruto das embarcações de tipo semelhante, encomendadas pela interessada no afretamento a estaleiro brasileiro instalado no País, com contrato de construção em eficácia, adicionado de metade da tonelagem de porte bruto das embarcações brasileiras de sua propriedade, ressalvado o afretamento de pelo menos uma embarcação de porte equivalente.

§ 1º Os afretamentos de que trata este artigo devem ser objeto de registro na ANTAQ, no prazo de até 7 (sete) dias úteis da data de recebimento da embarcação, mediante cadastro no SAMA, contendo o nome, tipo e demais características da embarcação, modalidade, valor, data de início e término do afretamento, e se há remessa cambial, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º Aplica-se aos afretamentos de que trata o caput o disposto nos artigos 18, 19 e 27 desta Norma.

§ 3º A empresa brasileira de navegação afretadora deverá encaminhar à ANTAQ, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a partir da data do registro do afretamento/subafretamento, cópia autenticada do contrato de afretamento ou Tradução Juramentada.

## Seção I

## Da Autorização de Afretamento

Art. 5º A empresa brasileira de navegação de apoio marítimo poderá obter autorização para afretar embarcação estrangeira, por tempo, por viagem ou a casco nu, quando:

I - constatada a inexistência ou indisponibilidade de embarcações de bandeira brasileira do tipo e porte adequados para o apoio pretendido;

II - verificado que as ofertas para o apoio pretendido não atendem aos prazos consultados;

III - em substituição à embarcação em construção no País, em estaleiro brasileiro, com contrato em eficácia, enquanto durar a construção, até o limite da arqueação bruta contratada.

§ 1º A autorização para afretamento, de que trata o inciso III, independe de circularização.

§ 2º O período de afretamento de embarcação estrangeira, concedido para a navegação de apoio marítimo, será limitado ao prazo de indisponibilidade de embarcação de bandeira brasileira, nos casos em que haja registro ou informação de disponibilidade futura de embarcação nacional.

§ 3º O período de afretamento de embarcação estrangeira para a navegação de apoio marítimo não poderá exceder a 12 (doze) meses.

§ 4º Os afretamentos de que trata o inciso III, realizados em substituição a uma mesma embarcação em construção, não poderão exceder a duração acumulada de 36 (trinta e seis) meses.

## Seção II

## Da Circularização

Art. 6º A empresa brasileira de navegação de apoio marítimo interessada em obter a autorização de afretamento, com exceção do caso de que trata o inciso III, do art. 5º, deverá preencher formulário de circularização no SAMA.

§ 1º O preenchimento deverá conter, de forma clara e objetiva, as seguintes informações:

I - se o afretamento é por tempo, por viagem ou a casco nu;

II - a duração do período de afretamento da embarcação;

III - o tipo de embarcação, faixa de arqueação bruta, faixa de porte bruto, faixa de HP, faixa de tração estática, velocidade de serviço, autonomia, capacidade de carga, dimensões de convés, equipamento de posicionamento e demais equipamentos necessários para o atendimento à operação, no que se aplicar;

IV - local de recebimento da embarcação;

V - prazo de mobilização;

VI - descrição do serviço a ser prestado pela embarcação.

§ 2º O prazo de mobilização da embarcação não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias corridos, nem superior a 180 (cento e oitenta) dias corridos, a contar do início do prazo da mobilização, podendo o início de sua operação ser antecipado caso não haja embarcação de bandeira brasileira apta a atender ao apoio pretendido, ou na hipótese de a empresa de navegação de apoio marítimo declinar do prazo.

Art. 7º A ANTAQ poderá prorrogar, em caráter excepcional, a autorização de afretamento de embarcação estrangeira que já estiver em operação em águas jurisdicionais brasileiras, por um prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, desde que de forma devidamente justificada.

Art. 8º A ANTAQ disponibilizará em sua página na internet as informações relativas às empresas brasileiras de navegação de apoio marítimo que deverão participar da circularização.

## Seção III

## Do Bloqueio

Art. 9º A empresa brasileira de navegação de apoio marítimo interessada em fretar embarcação que atenda ao objeto da consulta poderá bloquear o pedido de afretamento mediante o preenchimento e envio do formulário de bloqueio, no SAMA, dentro do prazo de 7 (sete) dias corridos, contados do início da circularização, informando:

I - nome, tipo, arqueação bruta, porte bruto, faixa de HP, velocidade de serviço, tração estática, autonomia, capacidade de carga, dimensões de convés, equipamento de posicionamento e demais equipamentos necessários para o atendimento à operação;

II - período, local de recebimento e taxa de afretamento da embarcação, quando se tratar de afretamento por tempo ou a casco nu;

III - duração da viagem e taxa de afretamento quando se tratar de afretamento por viagem.

§ 1º No formulário de bloqueio do SAMA haverá um campo destinado à declaração, pela empresa que efetuou o bloqueio, de que a embarcação oferecida está em situação regular e em condições de atender a prestação de serviço de apoio pretendido, no período de interesse.

§ 2º Efetuado o bloqueio, a troca de manifestações sobre a matéria entre as empresas de navegação envolvidas deverá ser realizada a partir do preenchimento e envio do formulário de negociação no SAMA. O intervalo entre as manifestações não poderá exceder a 24 (vinte e quatro) horas úteis, sob pena de ineficácia da consulta ou da oferta, conforme o caso.

§ 3º O prazo de indisponibilidade de embarcação de bandeira brasileira, de que trata o art. 5º, deverá ser informado por ocasião do bloqueio da consulta.

Art. 10. O bloqueio do pedido de afretamento será aceito pela ANTAQ quando reconhecida a existência de embarcação brasileira que atenda aos requisitos aplicáveis a prestação de serviços de apoio descrita na consulta formulada pela empresa brasileira de navegação.

Parágrafo único. A ANTAQ decidirá sobre a matéria quando for caracterizado o bloqueio firme ao afretamento pleiteado e concluída a troca de informações entre as empresas envolvidas.

Art. 11. O cancelamento de circularização após a realização de bloqueio por empresa brasileira de navegação, sem justificativa aceita pela ANTAQ, poderá resultar na aplicação de penalidade à empresa responsável pela circularização.

Art. 12. Quando o bloqueio ao pedido de afretamento não se efetivar, a empresa interessada poderá iniciar o procedimento de solicitação de autorização de afretamento, nos termos do art. 13.

## Seção IV

## Da Solicitação de Autorização de Afretamento

Art. 13. Por ocasião da solicitação de autorização de afretamento de embarcação estrangeira, a empresa brasileira de navegação de apoio marítimo deverá prestar à ANTAQ, por meio do preenchimento do formulário de solicitação no SAMA, as seguintes informações:

I - nome e tipo da embarcação, porte bruto, arqueação bruta, número IMO, IRIN, bandeira, ano de construção, nome do fretador da embarcação, faixa de HP, tração estática e outras características da embarcação;

II - taxa de afretamento da embarcação por tempo, por viagem ou a casco nu, e se haverá remessa cambial;

§ 1º No formulário do SAMA haverá um campo destinado à declaração pela empresa de que as certificações exigidas da embarcação e de sua tripulação estão de acordo com as Normas em vigor.